



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## LEI Nº 1.182/2026

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 952/2019, com redação dada pela Lei nº 1.120/2025, para atualizar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Art. 1º da Lei nº 952/2019, com redação dada pela Lei nº 1.120/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, relativos a tributos e outros créditos de qualquer natureza, vencidos até o exercício de 2024, poderão regularizar sua situação mediante pagamento à vista ou parcelado, com entrada mínima de 20% (vinte por cento) e o saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

**§1º** Os débitos lançados ou apurados, inclusive os inscritos em dívida ativa, desde que não quitados, poderão ser liquidados mediante pagamento à vista, com concessão de desconto de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros, conforme critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal.

**§2º** Para débitos não ajuizados, poderão ser concedidos os seguintes benefícios sobre multas e juros:

- I – 100% de desconto, para pagamento à vista;
- II – 90% de desconto, para parcelamento em até 6 parcelas;
- III – 80% de desconto, para parcelamento em até 12 parcelas;
- IV – 70% de desconto, para parcelamento em até 24 parcelas.

**§3º** Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa já objeto de execução fiscal, a adesão ao REFIS permitirá: I – desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros, quando o pagamento ocorrer à vista; II – parcelamento do débito, observando-se entrada mínima de 20% (vinte por cento) e o saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Lei.

**§4º** A adesão ao REFIS implica confissão irretratável e irrevogável do débito para todos os efeitos legais.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

**Art.2º.** O inciso III do art. 3º da Lei nº 952/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.”

**Art.3º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não exime o contribuinte do pagamento:

- I – Das custas processuais e honorários advocatícios relativos a débitos ajuizados;
- II – Das custas administrativas e honorários advocatícios relativos a débitos inscritos em órgãos de restrição ao crédito;
- III – Dos honorários advocatícios devidos desde a inscrição do crédito em dívida ativa, ainda que não tenha sido ajuizada execução fiscal.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS relativamente a débitos em execução fiscal implicará a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

**Parágrafo único.** O inadimplemento do parcelamento acarretará o imediato prosseguimento da execução fiscal, independentemente de nova notificação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 23 de março de 2026.

**Claudio Covre**  
**Prefeito Municipal**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

GABINETE DO PREFEITO  
LEI N° 1.182/2026

**LEI N° 1.182/2026**

SÚMULA: Altera a Lei nº 952/2019, com redação dada pela Lei nº 1.120/2025, para atualizar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e dá outras providências.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Art. 1º da Lei nº 952/2019, com redação dada pela Lei nº 1.120/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, relativos a tributos e outros créditos de qualquer natureza, vencidos até o exercício de 2024, poderão regularizar sua situação mediante pagamento à vista ou parcelado, com entrada mínima de 20% (vinte por cento) e o saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º Os débitos lançados ou apurados, inclusive os inscritos em dívida ativa, desde que não quitados, poderão ser liquidados mediante pagamento à vista, com concessão de desconto de até 100% (cem por cento) sobre multas e juros, conforme critérios a serem estabelecidos por Decreto Municipal.

§2º Para débitos não ajuizados, poderão ser concedidos os seguintes benefícios sobre multas e juros:

- I – 100% de desconto, para pagamento à vista;
- II – 90% de desconto, para parcelamento em até 6 parcelas;
- III – 80% de desconto, para parcelamento em até 12 parcelas;
- IV – 70% de desconto, para parcelamento em até 24 parcelas.

§3º Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa já objeto de execução fiscal, a adesão ao REFIS permitirá: I – desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros, quando o pagamento ocorrer à vista; II – parcelamento do débito, observando-se entrada mínima de 20% (vinte por cento) e o saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Lei.

§4º A adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irrevogável do débito para todos os efeitos legais.

**Art.2º.** O inciso III do art. 3º da Lei nº 952/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.”

**Art.3º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não exime o contribuinte do pagamento:

- I – Das custas processuais e honorários advocatícios relativos a débitos ajuizados;
- II – Das custas administrativas e honorários advocatícios relativos a débitos inscritos em órgãos de restrição ao crédito;
- III – Dos honorários advocatícios devidos desde a inscrição do crédito em dívida ativa, ainda que não tenha sido ajuizada execução fiscal.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS relativamente a débitos em execução fiscal implicará a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

**Parágrafo único.** O inadimplemento do parcelamento acarretará o imediato prosseguimento da execução fiscal, independentemente de nova notificação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 23 de março de 2026.

**CLAUDIO COVRE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jhenifer Dos Santos  
**Código Identificador:**D82A4928